



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

**PARECER n. 00293/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.002604/2025-82**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA**

**ASSUNTOS: ATO NORMATIVO**

EMENTA:

I - AGU/CGU. CONJUR/MMA. ANÁLISE JURÍDICA.

II - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA. RESTRIÇÕES AO USO DE DETERMINADAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS FABRICADOS, IMPORTADOS, DISTRIBUÍDOS E COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

III - PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM SUGESTÕES.

### **I - Relatório**

1. Trata-se do Despacho n. 36481/2025-MMA (1978301), por meio do qual a Secretaria Executiva encaminha proposta de Resolução CONAMA, que estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos fabricados, distribuídos e comercializados no território nacional, bem como informa e requer o que segue:

A proposta foi elaborada pelo Conselheiro Titular representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Este Departamento do Sistema Nacional de Meio Ambiente (DSisnama) encaminhou a matéria para apreciação do IBAMA, nos termos do art. 12, §3º, do referido Regimento. O órgão ambiental realizou a análise por meio da Anexo - Informação Técnica nº 17/2025 (1978216), encaminhada ao MMA pelo OFÍCIO Nº 867/2025/GABIN (1978213).

Dessa forma, submetemos o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica, nos termos da Nota Informativa 348 (1944365), para que se manifeste quanto aos requisitos necessários ao juízo de admissibilidade, com vistas à submissão da matéria ao CIPAM.

2. Os autos foram instruídos com a Minuta (1915564), a Nota técnica 606/2025-MMA (1915566) e a análise de impacto regulatório (1930469), conforme exigido pelo art. 12 do Regimento Interno do CONAMA, bem como com a Nota Informativa 348 (1944365), o OFÍCIO Nº 867/2025/GABIN (1978213) e a Informação Técnica nº 17/2025-U-EQ-Normatização-Conof/Conof/CGFis/Dipro (1978216).

3. É o breve relatório.

### **II - Análise Jurídica**

4. Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito do ato. Assim, tratando-se de ato administrativo, cabe averiguarmos seus elementos constitutivos, quais sejam: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

5. Quanto à **competência**, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabeleceu as competências do CONAMA, prevendo, em especial nos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, que:

Art 6º

(...)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e **deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;**

Art. 8º Compete ao CONAMA:

(...)

VII - **estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente** com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

6. Já o Regimento Interno do CONAMA (Portaria GM/MMA Nº 710, DE 15 DE Setembro DE2023) prevê em seu artigo 11 que "todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada."

7. No presente caso, a proposta foi elaborada pelo Conselheiro Titular representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, contando com a apreciação do IBAMA, nos termos do art. 12, §3º, do referido Regimento.

8. Sem vícios na competência, portanto.

9. Quanto à **forma**, o ato está consonância com o Decreto n. 12.002/2024, o qual estabelece o que segue:

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

(...)

**II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.** (sem destaques no original)

10. Outrossim, o art. 10 do Regimento Interno do CONAMA determina que:

São atos do Conama:

I - Resolução:

a) quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

11. Sob o **aspecto procedimental**, o Regimento Interno do CONAMA traz as regras pertinentes. São elas:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disponibilizará modelo orientativo com as diretrizes para a elaboração da AIR de que trata o inciso V do §1º.

§3º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

§4º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

12. Os incisos I a III foram atendidos pela NOTA INFORMATIVA nº 348/2025-MMA , elaborada pelo DSisnama, na qual se demonstra:

a) a relevância da matéria ante às questões ambientais do País, em especial o alinhamento ao Programa 1190 e ao Objetivo Específico 0280 do PPA 2024-2027, além do suprimento das lacunas regulatórias no que tange ao controle de substâncias químicas em equipamentos eletroeletrônicos no Brasil;

b) e degradação ambiental observada, bem como os aspectos ambientais a serem preservado, vez que a não restrição de substâncias perigosas em EEES pode levar à contaminação das matrizes água, solo e atmosfera, quando do descarte inadequado desses produtos.

13. Já o escopo normativo diz respeito à minuta disponível no documento SEI n. 1915564. Quanto à análise de impacto regulatório - AIR, está disponível no documento SEI n. 1930469, elaborado conforme modelo citado no §2º.

14. Em continuidade, os parágrafos 3º e 4º também foram observados, sendo que a análise preliminar do IBAMA está disponível no OFÍCIO Nº 867/2025/GABIN (1978213) e na Informação Técnica nº 17/2025-U-EQ-Normatização-Conof/Conof/CGFis/Dipro (1978216).

15. Por fim, uma vez aprovado o presente parecer, a SECEX deverá submeter a proposta ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e da justificativa com a AIR, apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência, nos termos do §5º do Regimento Interno.

16. Ainda, o ato normativo sob análise tem **objeto** certo e lícito, qual seja, estabelecer restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos fabricados, importados, distribuídos e comercializados no território nacional, com o objetivo de contribuir para a destinação final ambientalmente adequada, bem como para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

17. O **motivo** e a **finalidade pública** do ato foram atendidos, nos termos da Nota Técnica nº 606/2025-MMA, abaixo resumida:

#### CONCLUSÃO

A proposta de Resolução Conama está alinhada com o Programa 1190 e o Objetivo Específico 0280 do PPA 2024-2027 e supre as lacunas regulatórias no que tange ao controle de substâncias químicas em equipamentos eletroeletrônicos no Brasil.

O texto da proposta foi amplamente debatido e construído num arranjo participativo e multissetorial, contando com representantes e especialistas das variadas pastas governamentais, da indústria, da sociedade civil organizada, de trabalhadores e da academia, além de ter sido analisado e aprovado pela plenária da Conasq.

18. Quanto à legística, esta CONJUR apresenta as seguintes sugestões de alteração, a fim de adequar a norma aos preceitos do Decreto 12.002/2024:

19. Nos termos do art. 12, inciso I, quanto às remissões: 1. não fazer remissões desnecessárias a outros atos normativos; e 7. com exceção dos códigos, não usar nomes próprios ou apelidos para se referir a atos normativos.

20. Assim, sugere-se a seguinte redação:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições **e-competências** que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, **regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e suas posteriores alterações**, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, assim como nos artigos 2º, 6º, inciso I, 30 e 31, incisos I e II, da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Esta **Resolução resolução** estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território nacional, com o objetivo de contribuir para a destinação final ambientalmente adequada, bem como para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Parágrafo único: a aplicação desta **Resolução resolução** não prejudica a observância dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 2º Para efeitos desta **Resolução resolução**, adotam-se as seguintes definições:

Art. 3º Esta **Resolução resolução** não se aplica a:

21. No **art. 2º** da proposta, o texto dos incisos devem iniciar com letra minúscula:

Art. 12. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

(...)

**X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula**, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto e vírgula;
- b) dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

22. No **art. 2º, inciso IV**, as palavras "in vitro" e "software" devem ser grafadas em itálico:

Art. 12. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

(...)

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico;

23. Ainda sobre o **art. 2º**, sugere-se que os conceitos sejam revistos, pois os dispositivos, na forma como propostos, ficaram demasiadamente longos.

24. No **art. 3º** são necessários os seguintes ajustes:

Art. 3º Esta **Resolução resolução** não se aplica a:

(...)

III - equipamentos eletroeletrônicos **concebidos projetados** e instalados especificamente como **componentes partes integrantes** de outros tipos de equipamentos **fora do escopo desta Resolução** não abrangidos por esta resolução, **e que só podem desempenhar suas funções quando integrados nesses outros equipamentos e que só podem ser substituídos pelo mesmo equipamento especificamente concebido para esse**

**uso; cuja funcionalidade depende da integração a esses equipamentos, e que só podem ser substituídos por componentes idênticos, desenvolvidos exclusivamente para esse mesmo fim;**

(...)

VI – meios de transporte de pessoas e mercadorias, excluindo **os** equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

25. Nos **art. 4º, 5º e 6º** da proposta, os prazos devem ser escritos por extenso, ficando da seguinte forma:

§1º Os fabricantes e os importadores devem observar os seguintes prazos para adequarem os seus produtos aos valores máximos de concentração estabelecidos nos incisos de I a X do caput:

I - a partir da entrada em vigor desta Resolução para as substâncias dos incisos I, II;

II - **180 cento e oitenta dias**, a contar da entrada em vigor desta Resolução para a substância do inciso III;

III - **3 três** anos, a contar da data da publicação dessa Resolução para as substâncias dos incisos IV a VI;

IV - **4 quatro** anos, a contar da publicação dessa Resolução, para as substâncias dos incisos VII a X

Art. 5º

(...)

§1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até **180** (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, listagem inicial dos equipamentos eletroeletrônicos e das respectivas aplicações que estarão isentos do cumprimento do artigo 4º, bem como, quando aplicável, os prazos de validade das isenções, renováveis mediante requerimento dos fabricantes ou dos importadores.

§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até **180** (cento e oitenta) dias contados da publicação desta resolução, os procedimentos e os critérios para o requerimento e a análise dos pedidos de concessão, alteração, renovação ou revogação de isenções.

Art. 6º

(...)

§3º O pedido de renovação de uma isenção deverá ser apresentado em até **18 dezoito** meses antes da data de seu vencimento.

§4º Até que o pedido de renovação seja julgado, a isenção vigente não expirará.

§5º No caso de o pedido de renovação de uma isenção ser indeferido ou de uma isenção ser revogada, a isenção expirará num prazo mínimo de **12 doze** meses e num prazo máximo de **18 dezoito** meses, a contar da data da publicação da decisão.

26. Ainda no **art. 4, caput**:

Os equipamentos eletroeletrônicos, incluindo os fios, os cabos e as peças de reposição para reparação, reutilização, atualização das funcionalidades ou melhoria da capacidade, somente podem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados no território nacional ~~se não contiverem as substâncias abaixo relacionadas em quantidade superior aos seguintes valores máximos de concentração tolerados por massa de materiais homogêneos:~~ **caso não contenham as substâncias listadas abaixo, em concentrações superiores aos limites máximos permitidos por massa de material homogêneo:**

27. Quanto às isenções previstas no **art. 5º**, sugiro os seguintes ajustes:

Art. 5º ~~Isenções temporárias ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Resolução poderão ser instituídas~~ **Poderão ser concedidas isenções temporárias ao cumprimento do disposto no art. 4º desta resolução** para aplicações específicas de equipamentos eletroeletrônicos, ~~sempre que preenchida~~ **desde que seja atendida** pelo menos uma das seguintes condições:

I - impossibilidade técnica ou científica de eliminar ou substituir ~~de, no~~ **de, no** equipamento eletroeletrônico, quaisquer das substâncias listadas no artigo 4º desta ~~Resolução~~ **resolução**;

II - ~~caso não seja garantida a confiabilidade na utilização de outra substância, no equipamento eletroeletrônico, como alternativa;~~ **Inexistência de garantia quanto à confiabilidade do uso de substância alternativa no equipamento eletroeletrônico;**

III - a eliminação ou a substituição da substância química do equipamento eletroeletrônico ~~acarreta, do ponto de vista do ciclo de vida do produto, impactos negativos totais para o meio ambiente e para a saúde e a segurança humana superiores aos respectivos benefícios;~~ **resultar, considerando o ciclo de vida do produto, em impactos ambientais, à saúde ou à segurança humana que superam os benefícios esperados da substituição.**

28. Sugere-se, ainda, as seguintes redações:

Art. 7º Fica criado o Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas, que será instituído e regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para coleta, integração, sistematização, disponibilização e atualização de dados dos equipamentos eletroeletrônicos ~~sobre os quais recaiam as restrições ao uso das substâncias perigosas de que trata o art. 4º desta Resolução~~ **sujeitos às restrições desta resolução.**

§1º Para efetivar o cadastro de que trata o caput, o fabricante ou o importador **prestará declaração informando deverá declarar** que atende **aos requisitos especificados no Capítulo II de às restrições ou isenções desta Resolução** **resolução**, respondendo administrativa e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§2º O representante legal ou procurador do fabricante ou importador que prestar **o registro da autodeclaração a declaração** de que trata o parágrafo anterior também **poderá ser responsabilizado caso seja apresentada informação, total ou parcialmente, falsa, enganosa ou omissa** **responderá, administrativa e criminalmente, pela veracidade das informações prestadas.**

§3º ~~A realização do cadastramento de que trata este dispositivo~~ **O cadastro** é obrigatório e prévio à comercialização, em território nacional, dos equipamentos eletroeletrônicos com restrição das substâncias perigosas, observado o art. 11.

Art. 8º **Cada equipamento eletroeletrônico, modelo ou família de produto produzido, importado ou comercializado no território nacional deverá** ~~Deverão~~ ser cadastrado individualmente e gerará um registro da autodeclaração de conformidade, também individualizada, ~~por equipamento, modelo, ou família de produto;~~ que será vinculada ao fabricante ou importador, pessoa física ou jurídica, responsável pelo cadastramento.

~~Parágrafo único. Ao ter emitido o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico com a presente Resolução~~

(Obs.: o parágrafo único poderá ser excluído, vez que, salvo melhor juízo, traz regra já prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º).

Art. 9º **No** registro da autodeclaração de conformidade deverá **incluir** conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – os dados de identificação do fabricante **quando se tratar de equipamento produzido em território nacional;**

II - informações do responsável pelo registro;

III - os dados de identificação do fabricante estrangeiro e do importador, **quando se tratar de produto importado;**

IV – ~~objeto de declaração, com identificação do equipamento eletroeletrônico ou do modelo, que permita o rastreamento, incluindo fotografia;~~ **objeto de identificação do equipamento eletroeletrônico, modelo ou família de produto, incluindo fotografia, de modo que seja possível seu rastreamento;**

V – os códigos necessários para identificação, ~~como exemplo: o SH ou NCM;~~ **d o equipamento eletroeletrônico, modelo ou família de produto;**

VI – ~~a indicação do atendimento declaração de conformidade com as das restrições de substâncias perigosas previstas no art. 4º nas diversas partes dos equipamentos onde podem ser encontradas, se aplicável;~~ **a indicação do cumprimento das restrições relativas às substâncias perigosas, conforme previsto no art. 4º, nas diferentes partes dos equipamentos em que essas substâncias possam estar presentes, quando aplicável.**

VII - o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em algum **dos** casos de isenção;

VIII - termo de responsabilidade pela veracidade das informações cadastradas.

~~Art. 10 Realizado o cadastro e mediante a solicitação do fabricante ou do importador interessado, será emitido o registro da autodeclaração de conformidade, que consiste numa autodeclaração do fabricante ou do importador, informando que atendeu aos requisitos especificados no Capítulo II desta Resolução, inclusive, se for o caso, o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em alguma isenção.~~

~~§1º. Deverão ser cadastrados para emissão do registro da autodeclaração de conformidade, os equipamentos eletroeletrônicos:~~

~~I – que atendam aos requisitos de restrição de substância do caput do art. 4º; ou~~

~~II – que se adequem aos requisitos de restrição de substâncias estabelecidos está correndo dentro dos prazos fixados no art. 4º; ou~~

~~III – que usufruam do prazo de alguma isenção temporária.~~

~~§2º. Ao ser emitido o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou o importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico, nos termos da presente Resolução.~~

**(Obs.: salvo melhor juízo, todos esses dispositivos podem ser excluídos, vez que trazem regras já previstas em outros dispositivos.)**

29. Os §§ 3º e 4º podem ser compilados em um único artigo, da seguinte forma:

30. Onde se lê:

§ 3 O registro da autodeclaração de conformidade deverá acompanhar o produto em sua embalagem, na íntegra ou através de ferramenta de redirecionamento que facilmente direcione o consumidor para o seu acesso, e, na impossibilidade, a disponibilização do documento deve se dar na forma do §4º deste artigo.

§4º O fabricante e importador ainda deverá disponibilizar o registro da autodeclaração de conformidade na rede mundial de computadores, e, caso não esteja disponível, o registro da autodeclaração de conformidade deverá

ser fornecido ao consumidor adquirente do equipamento eletroeletrônico sempre que solicitado, no prazo de até 3 (três) dias úteis da solicitação.

31. Passaria a constar:

Art. 10 O registro da autodeclaração de conformidade deverá acompanhar o produto em sua embalagem, na íntegra ou por meio de ferramenta que permita o redirecionamento do consumidor para seu acesso na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Caso o registro não esteja disponível online, deverá ser fornecido ao consumidor adquirente do equipamento eletroeletrônico, sempre que solicitado, no prazo máximo de três dias úteis a contar da solicitação.

32. Em continuidade, faço as seguintes sugestões:

**Art. 11** O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas e emissão do registro da autodeclaração de conformidade no sistema será de ~~1~~(um) ano, contado da disponibilização do sistema.

Parágrafo único. Ao término dos prazos de adequação fixados nos incisos II, III e IV, do §1º do art. 4º, ou dos prazos de isenção aprovados, o fabricante e o importador deverão atualizar as informações no cadastro e o novo registro da autodeclaração de conformidade deverá ser emitida no sistema.

**Art. 12** São obrigações dos fabricantes relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que fabricam:

I - assegurar que os equipamentos eletroeletrônicos a serem projetados e fabricados no território nacional estejam de acordo com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta ~~Resolução~~ **resolução**, inclusive nas produções em série;

II - cadastrar ~~e~~ **manter atualizado o cadastro individual dos** equipamentos eletroeletrônicos, modelo ou família de produto no ~~sistema do~~ Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com restrições de substâncias perigosas, nos termos do art.7º;

III - emitir o registro da autodeclaração de conformidade de restrição de substâncias para cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto, e ~~disponibilizá-lo~~ nos termos do disposto no Capítulo III desta ~~Resolução~~ **resolução**;

IV - manter, no idioma português, a documentação técnica mínima definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade;

V - manter o registro da autodeclaração de conformidade e a documentação técnica durante ~~o prazo de~~ cinco anos, ~~contados a partir da~~ **após a** descontinuação do equipamento eletroeletrônico no mercado;

VI - fornecer à autoridade competente pela fiscalização ambiental, quando ~~por ela~~ solicitado, todas as informações e toda a documentação necessárias, no idioma português, para demonstrar a conformidade do equipamento eletroeletrônico com o disposto nesta ~~Resolução~~ **resolução**;

VII - disponibilizar aos distribuidores e comerciantes o registro da autodeclaração a que se refere o inciso III do caput;

VIII - manter registro dos equipamentos eletroeletrônicos considerados não conformes, nos casos do artigo 17.

~~IX - efetuar os registros necessários para garantir a rastreabilidade dos equipamentos eletroeletrônicos fabricados ou comercializados, mantendo-os à disposição das autoridades competentes por um período de 5 (cinco) anos após a comercialização. (Obs.: entendo ser possível a exclusão, pois, salvo melhor juízo, apenas repete o que já fora dito nos incisos anteriores)~~

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, a documentação técnica mínima para fins de cumprimento desta ~~Resolução~~ **resolução**.

**(Obs.: a documentação mínima já foi elencada no art. 9º da proposta. Diante disso, sugiro rever a necessidade de se manter o parágrafo único). Em caso de exclusão, também deverá ser ajustado o inciso IV do artigo 13.**

**Art. 13** São obrigações dos importadores relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que importam:

I - assegurar que os equipamentos eletroeletrônicos a serem colocados no mercado nacional tenham sido projetados e fabricados de acordo com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta ~~Resolução~~ **resolução**, inclusive nas produções em série;

II - cadastrar ~~e~~ **manter atualizado o cadastro individual dos** equipamentos eletroeletrônicos, modelo ou família de produto no ~~sistema do~~ Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com restrições de substâncias perigosas, nos termos do art.7º;

III - emitir o registro da autodeclaração de conformidade de restrição de substâncias para cada equipamento eletroeletrônico modelo, ou família de produto, e ~~disponibilizá-lo~~ nos termos do disposto no Capítulo III desta ~~Resolução~~ **resolução**;

IV - exigir do fabricante estrangeiro e manter, no idioma português, a documentação técnica mínima, definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade;

V - manter o registro da autodeclaração conformidade e a documentação técnica durante ~~o prazo de~~ cinco anos, ~~contados a partir da~~ descontinuação do equipamento eletroeletrônicos no mercado;

VI - fornecer à autoridade competente pela fiscalização ambiental, quando por ela solicitado, todas as informações e toda a documentação necessárias, no idioma português, para demonstrar a conformidade do

equipamento eletroeletrônico com o disposto nesta **Resolução resolução**;

VII - disponibilizar aos distribuidores e comerciantes o registro da autodeclaração a que se refere o inciso III do caput;

VIII - manter registro dos equipamentos eletroeletrônicos considerados não conformes, nos casos do artigo 17;

~~IX - efetuar registros necessários para garantir a rastreabilidade dos equipamentos eletroeletrônicos comercializados, mantendo-os à disposição das autoridades competentes por um período de 5 (cinco) anos após a importação. (Obs.: entendendo ser possível a exclusão, pois, salvo melhor juízo, apenas repete o que já fora dito nos incisos anteriores)~~

**Art. 14** Os fabricantes e os importadores deverão assegurar a ~~existência de procedimentos para manter a~~ conformidade dos equipamentos eletroeletrônicos **nas hipóteses de quando forem efetuadas quaisquer alterações no projeto ou nas características do produto, bem como nas** normas técnicas utilizadas para atestar a veracidade do registro da autodeclaração de conformidade.

Parágrafo único. **Sempre que alterações no projeto do produto resultarem em mudanças na documentação técnica mencionada no art. 14, a documentação deverá ser atualizada, assim como o registro da autodeclaração de conformidade no sistema previsto no parágrafo único do art. 11.**

**Art. 15** São obrigações dos distribuidores e dos comerciantes relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que distribuem e comercializam:

I- exigir dos fabricantes e dos importadores, **como requisito para comercialização e distribuição dos equipamentos eletroeletrônicos**, a disponibilização do registro da autodeclaração a que se referem os art. 12, inciso III, e 13, inciso III, desta **Resolução resolução**;

II- fornecer à autoridade competente pela fiscalização, quando **por ela** solicitado, o registro da autodeclaração.

**Art. 16** Os importadores, distribuidores e comerciantes equiparam-se aos fabricantes para efeitos desta **Resolução resolução**, assumindo as obrigações previstas nos artigos 12, 13 e 17, sempre que:

I - colocarem equipamentos eletroeletrônicos no mercado com o seu nome ou sua marca comercial; ou

II - alterarem os equipamentos eletroeletrônicos fabricados de ~~tal~~ forma que o cumprimento ao disposto no artigo 4º possa ser afetado;

III - quando não cumprirem a obrigação prevista no inciso I, do artigo 15.

**Art. 17** Os fabricantes e os importadores de equipamentos eletroeletrônicos que, posteriormente à sua comercialização aos distribuidores, comerciantes ou consumidores, tiverem conhecimento da não conformidade dos equipamentos com o disposto no artigo 4º da presente **Resolução resolução** deverão, imediatamente:

I - informar a autoridade ambiental federal e ao órgão ambiental responsável pelo seu licenciamento ambiental, caso sejam órgãos diferentes;

II - informar os distribuidores e comerciantes para que cessem a comercialização dos equipamentos eletroeletrônicos aos consumidores;

III - adequar o seu processo produtivo para assegurar a conformidade dos novos equipamentos eletroeletrônicos;

IV - recolher os produtos já comercializados e, quando for tecnicamente possível e viável, sanar a desconformidade, conforme mecanismos de recolhimento, prazos e critérios a serem definidos em ato normativo da autoridade ambiental federal.

§1º As medidas corretivas a que se referem os incisos III e IV serão definidas pelo **IBAMA** por meio de avaliação técnica.

~~§2º Na aplicação do inciso IV, se assim definida nos termos do parágrafo anterior, os consumidores devem ser informados das medidas corretivas a serem adotadas mediante anúncios publicitários veiculados em imprensa, rádio, televisão ou mídias digitais, às expensas dos fabricantes ou importadores, conforme o caso. **Nas hipóteses de recolhimento dos produtos já comercializados, os consumidores devem ser informados, às custas dos fabricantes ou importadores, conforme o caso, sobre as medidas corretivas a serem adotadas, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio, televisão ou mídias digitais.**~~

§3º Na impossibilidade de sanar a não conformidade ~~na hipótese do inciso IV do caput~~, aos equipamentos eletroeletrônicos, às peças ou às partes **de equipamentos deverão** ser dada a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assegurado o direito à informação, inclusive aos trabalhadores da cadeia de reciclagem.

**Art. 19** No corpo dos equipamentos eletroeletrônicos ~~quando estes estiverem~~ sujeitos à logística reversa, deverá constar, de forma clara e visível, uma simbologia indicativa de descarte seletivo, nos termos do Anexo I **desta resolução**, salvo se outra simbologia, para a mesma finalidade, for prevista em legislação específica. (**Sugiro que seja revisto esse dispositivo para torná-lo mais compreensível, sem prejuízo da técnica**)

**Art. 20** ~~Na impossibilidade ou inviabilidade técnica de as informações a que se referem o art. 18, ou a simbologia a que se refere o art. 19, constarem do corpo do equipamento eletroeletrônico, elas deverão constar da embalagem do produto ou de documento que o acompanhe ou por meio de ferramenta de redirecionamento definida no art. 10 desta resolução. **Na impossibilidade ou inviabilidade técnica de incluir as informações referidas no art. 18 ou a simbologia mencionada no art. 19 diretamente no corpo do equipamento eletroeletrônico, essas deverão constar na embalagem do produto, em documento que o acompanhe ou**~~

**por meio de ferramenta de redirecionamento prevista no art. 10 desta resolução.**

**Art. 21** A autoridade ambiental competente pela fiscalização poderá ~~realizar, ou, mediante a análise da documentação técnica e a seu critério~~, requisitar amostra de lotes de equipamento eletroeletrônico, de quaisquer tipos, fabricados ou importados para comercialização no país, **ou mediante análise de documentação técnica, a seu critério**, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta ~~Resolução~~ **resolução**.

§1º A autoridade ambiental poderá realizar ensaios para verificação dos teores das substâncias referidas no artigo 4º.

§2º Quando verificados **os** indícios de irregularidade ~~através da análise de documentação técnica de~~ que trata os artigos 12 e 13 desta resolução, bem como de outros elementos relevantes, a autoridade competente **poderá** determinar a realização de ensaios pelo importador ou fabricante, justificando tecnicamente a solicitação de cada ensaio em cada produto.

§3º Os ensaios ~~a que se referem o parágrafo anterior~~ deverão ser realizados em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, signatários dos acordos do “International Laboratory Accreditation Cooperation” – ILAC.

§4º A autoridade ambiental, quando da fiscalização nos distribuidores e comerciantes, poderá apreender as amostras de equipamentos eletroeletrônicos, conforme art. 3º e art. 136 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§5º A autoridade ambiental poderá solicitar aos fabricantes ou importadores, ou a estes equipados, informações sobre as amostras ou lotes dos equipamentos eletroeletrônicos apreendidos.

§6º Constatada a infração, o responsável ~~pelo ilícito~~ arcará com todas as despesas decorrentes das medidas determinadas pela autoridade competente, incluindo ensaios, apreensão, armazenamento e destruição.

**Art. 22** A autoridade ambiental competente pela fiscalização poderá, em consonância com a documentação técnica, adotar procedimentos complementares relativos ao controle, à fiscalização, aos laudos e às análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta ~~Resolução~~ **resolução**.

**Art. 23** O não cumprimento das obrigações previstas nesta ~~Resolução~~ **resolução** sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 17.

**Art. 24** A lista de substâncias restritas na composição de equipamentos eletroeletrônicos, prevista no art. 4º desta resolução, poderá ser atualizada com base em novas evidências científicas, na disponibilidade de alternativas seguras e no princípio da precaução.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá verificar a necessidade de revisão da lista de substâncias restritas, ~~objeto desta resolução~~ no mínimo, a cada ~~5~~ **(cinco)** anos.

**Art. 25** Sem prejuízo do quanto estabelecido no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional e as empresas estatais dependentes, quando da aquisição de ~~bens~~ equipamentos eletroeletrônicos, poderão exigir que ~~estes~~ não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada no artigo 4º, sem necessidade de aguardar o decurso dos prazos nele previstos, a menos que se enquadre numa hipótese de isenção temporária.

**Art. 26** As obrigações relativas a:

I- documentação técnica, prevista no Capítulo IV são exigíveis a partir da emissão do registro da autodeclaração;

II- informação prevista no art. 18 será exigível a partir da emissão do registro da autodeclaração.

III- informação e comunicação previstas no art. 19, serão exigíveis 2 (dois) anos a partir da emissão do registro da autodeclaração. **(Sugiro que os respectivos prazos sejam incluídos ao final de cada dispositivo).**

**Art. 27** Esta ~~Resolução~~ **resolução** entra em vigor na data de sua publicação ~~no Diário Oficial da União~~.

### III - Conclusão

33. À vista do exposto, com fundamento nos argumentos jurídicos acima delineados, e abstraídos os aspectos de mérito e as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias pertinentes ao caso, **opina-se pela viabilidade jurídica da proposta de resolução**.

34. Em caso de aprovação do presente parecer, solicita-se o encaminhamento dos autos à área técnica, tendo em vista as diversas sugestões de correção expostas nos itens 18 a 32.

35. À consideração superior.

Brasília, 20 de maio de 2025.

NATÁLIA SILVA UCHÔA  
Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002604202582 e da chave de acesso ea94ba40



Documento assinado eletronicamente por NATALIA SILVA UCHOA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2288393227 e chave de acesso ea94ba40 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA SILVA UCHOA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-05-2025 18:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

---

**DESPACHO n. 01751/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.002604/2025-82**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA**

**ASSUNTOS: ATO NORMATIVO**

1. DE ACORDO com o Parecer n. 293/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU, com as breves considerações pontuais abaixo expostas.

2. Após o recebimento da proposta de resolução (1915564) oriunda da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SQA, o Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA - DSISNAMA colheu manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (1978213) e, por fim, encaminhou os autos (1978301) a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima "para que se manifeste quanto aos requisitos necessários ao juízo de admissibilidade, com vistas à submissão da matéria ao CIPAM".

3. Como se extrai do § 5º do art. 12 do Regimento Interno do CONAMA - RICONAMA, "proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e da justificativa com a AIR, apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência".

4. É justamente neste estágio do trâmite procedimental que a proposta da SQA se encontra, sendo que o DSISNAMA, enquanto órgão responsável pela Secretaria-Executiva do colegiado, enviou os autos a esta CONJUR/MMA em razão do § 3º do mesmo dispositivo regimental, *verbis*:

§ 3º A **Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação** dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, **incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições**, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

5. Embora o RICONAMA não detalhe exatamente quais seriam os critérios a serem investigados quando do exame da **admissibilidade da proposta, presume-se que sejam aspectos vinculados aos elementos gerais dos atos administrativos, para além de requisitos formais especificamente exigidos pela norma de regência, excluídos os juízos meritórios próprios da pertinência, de natureza discricionária estranha à esfera de atribuições desta CONJUR/MMA.**

6. Reiterando-se que se trata de exame de admissibilidade – isso é, que não representa deliberação que vincule os demais órgãos do CONAMA –, verifica-se que o Parecer n. 293/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU **manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta ao atestar a juridicidade no que tange à competência, forma, procedimento, instrução por AIR, objeto, motivo e finalidade pública.**

7. Em relação às sugestões de ajustes em atenção aos parâmetros de legística, consoante o Decreto n. 12.002/24, seguem como recomendações a serem oportunamente avaliadas pelas diversas instâncias do colegiado, sem necessidade de que sejam examinadas, por ora, pelo CIPAM, que, como assinalado, tem seu escopo circunscrito à admissibilidade e pertinência da proposta.

8. Em caso de aprovação, **sugere-se a restituição dos autos ao DSISNAMA** para conhecimento, análise e adoção das providências de estilo, **aconselhando-se o envio ao CIPAM para a correspondente deliberação sobre admissibilidade e pertinência da proposta.**

À consideração superior.

Brasília, 23 de maio de 2025.

**BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Matéria Ambiental

---

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002604202582 e da chave de acesso ea94ba40

---



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2293150306 e chave de acesso ea94ba40 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 07:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
GABINETE - CONJUR

---

**DESPACHO n. 01766/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.002604/2025-82**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA**

**ASSUNTOS: ATO NORMATIVO**

Aprovo o **PARECER n. 00293/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU**, com as observações do **DESPACHO n. 01751/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU**.

Ao Apoio CONJUR/MMA, para remessa dos autos ao DCONAMA.

Brasília, 23 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES

Procurador Federal

Consultor Jurídico Adjunto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002604202582 e da chave de acesso ea94ba40

---



Documento assinado eletronicamente por JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2293524524 e chave de acesso ea94ba40 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 12:22. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---